UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: RETROCESSO SOCIAL OU ACESSO À JUSTIÇA?

Otávio Rabelo Magalhães
Márcio César Fontes Silva

Aracaju
2015

OTÁVIO RABELO MAGALHÁES

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: RETROCESSO SOCIAL OU ACESSO À JUSTIÇA?

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: RETROCESSO OU FUNÇÃO DA JUSTIÇA?

Otávio Rabelo Magalhães[1]

RESUMO

O presente artigo relatará sobre a problemática da Redução da Maioridade Penal, analisando assim a característica da imputabilidade, bem como num segundo momento os parâmetros de proteção dispostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Finalizando com a exposição de ideias favoráveis e contrárias a então mudança aprovada pela Câmara, para 16 (dezesseis) anos, em casos específicos, diante dos índices alarmantes de criminalidade praticados entre os jovens.

PALAVRAS- CHAVE: Redução. Maioridade. Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão relatará sobre a problemática inserida na Redução da Maioridade Penal, trazendo à tona diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre a então mudança ocorrida.

A decisão pelo uso desse tema ocorreu diante da grande repercussão ocorrida, em virtude da aprovação da Câmara, em dois turnos, para a redução da Maioridade Penal, dos 18 (dezoito) anos para os 16 (dezesseis) anos, como uma tentativa de acalmar a sociedade, ante o crescente nível de crimes praticados, principalmente por jovens.

A consolidação do tema foi feita buscando-se conceituações generalizadas, como a busca de registro na História da Maioridade Penal, para assim estruturar o estudo nos questionamentos sobre a então recente redução dessa idade penal. Ou seja, esse método utilizado é chamado de hipotético- dedutivo, e foi importante para o entrelaçamento das ideias perquiridas.

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: otaviorabelo@hotmail.com

Diversos doutrinadores foram utilizados para o seguimento desse artigo, tendo como principais referenciais teóricos como Cezar Roberto Bittencourt (2000); Sidnei Bonfim da Rocha (2013), bem como Glaucia Maria de Oliveira Neto (2011).

O tema foi disposto em três coesos capítulos, em que no primeiro tem-se a exposição do Histórico da Maioridade Penal, demonstrando a conturbação do pensamento jurídico ao longo do percurso; logo em seguida, foi feita uma clara explanação sobre a questão da imputabilidade, bem como também uma explanação sobre pontos importante dos Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim, a demonstração dos pontos favoráveis e desfavoráveis quanto a Redução da Maioridade Penal, em situações especificas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Antes de adentrar no tema em questão, faz-se de inteira importância relatar sobre o histórico da maioridade penal, a fim de possibilitar a construção de um entendimento completo e consolidado sobre a então redução aprovada pelo Câmara em julho desse corrente ano.

Essa situação descrita transcorre desde o Brasil Colônia, em que a primeira norma falava da imputação, que iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Porém, entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída (ABREU, 2011).

Mas, há de lembrar que a imputabilidade verdadeira apenas era iniciada quando o jovem completava seus 21 anos, tendo antes disso uma imputabilidade relativa, com algumas restrições.

Ou seja, em 1830, houve a instauração do primeiro Código Criminal, com o intuito de promover o rigor e a punição dos infratores. Essa sistemática estendeu-se por décadas, porém houve a inobservância da inimputabilidade do menor, em que todos os praticantes eram acusados (ROCHA, 2013).

Assim, ao longo da história, as idades referentes a capacidade penal foram sendo modificadas ou até excluídas, baseando a referência dessas idades, em ordens de conduta diversas.

As primeiras leis eram referidas às crianças órfãs, como bem salientado por Maristela Cristina de Oliveira e Marlon Marques de Sá:

> As primeiras leis destinadas à infância e juventude no início do século XIX, tratavam apenas dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais eram colocadas em instituições denominadas Casas dos Expostos e, segundo a tradição da época, os enjeitados eram colocados nestes órgãos através de uma roleta, onde os responsáveis pelo abandono não eram identificados. A partir desse momento, as crianças eram protegidas e preparadas para adoção (2008, p.11).

Segundo ainda o autor Antônio Carlos Croner de Abreu, em seu trabalho monográfico sobre a Redução Penal:

> Em 1830 surgiu primeiro Código Penal brasileiro, o chamado Código Criminal do Império. Tal diploma adotou o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, salvo se o menor tivesse atuado com “discernimento”, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser aplicado até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua (2011, p.9).

Ou seja, o que pôde ser percebido é que historicamente, no que concerne a maioridade penal, a legislação pátria não levou em consideração aspectos importantes, não adotando o limite de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal e nem o critério puramente biológico para determiná-la (ABREU, 2011).

A imputabilidade penal que no início do século se dava aos sete anos, e pelo Código Penal do Império de 1830 passou para um critério biopsicológico baseado no discernimento entre sete e quatorze anos, evoluiu no Código Republicano de 1890, relatando ser apenas não responsáveis pelos seus atos, os menores de nove anos.

No início da República a tônica dos discursos era voltada principalmente à defesa incondicional da criança. Contudo, este pensamento oscila no decorrer dos anos entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança (OLIVEIRA; SÁ, 2008).

Porém, apesar do embrião do cuidado e da preocupação terem se fixado na Era da República, não se tinha uma coerência no pensamento e no resguardo das mesmas crianças, que passam de vítimas do sistema para vilãs acusadas.

Os autores Maristela Cristina de Oliveira e Marlon Marques de Sá relatam bem sobre a falta de comprometimento do Estado, no que se refere a educação e ressocialização dos mesmos:

> Pode-se observar que não havia uma preocupação com a educação do jovem, mas sim com sua punição e internamento nas instituições de correção. Outra característica que marcava essas instituições, era sua ligação com o clero da época. Eram abrigos, na maioria da das vezes, administrados pela Igreja em convênio com o governo imperial. A imputabilidade penal no império não obedecia a uma legislação própria, mas algumas normas demonstravam que a menoridade e a punição caminhavam juntas, inclusive no tratamento com os escravos da época (2008, p.15).

A construção de uma Doutrina de amparo ao menor foi uma inovação, e era baseada no binômio carência e delinquência, sendo assim permitida e exigida a diferenciação entre adultos e crianças. Mas, desta nova concepção resulta um outro mal: a consequente criminalização da pobreza, tratando de forma preconceituosa os mais pobres (ABREU, 2011).

Ou seja, apesar de ter sido inovadora na questão de diferenciar a criança do adulto, exigindo e pregando tratamentos diferentes; essa doutrina pecou ao culpar como fruto da violência a carência, ou falta de assistência, relegando todos os pobres a categorias de mais suscetíveis a práticas criminosas, fato que se porta eivado de preconceito e determinismo.

Foi tão somente na Era Vargas que o jovem ganhou a sua nova idade de imputabilidade, que viria a ser aos 18 anos. Aliado a isso anos depois houve a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro, em que os direitos fundamentais foram colocados em tela, inclusive quanto à exploração do trabalho infantil (OLIVEIRA; SÁ, 2008).

A mola mestra do ordenamento jurídico, a então Constituição Federal de 1988, acabou por recepcionar o artigo 27 do Código Penal de 1940, que relata sobre a idade penal de 18 anos, apesar da realidade social se portar de maneira diversa, quando da aprovação e instituição da mesma lei. (OLIVEIRA, 2011).

Segundo Sidnei Bonfim da Rocha, a questão da idade penal fora baseada numa proporção que garantisse a segurança da coletividade, veja:

> A história da criação de uma norma constitucional que explorasse a questão da maioridade penal foi um verdadeiro

> avanço etário quanto à adoção de um sistema de discernimento, que viesse possibilitar ao jovem a inimputabilidade penal submetendo ao marco de 18 anos completos, considera-se um critério de segurança. Isto não se trata de uma definição a respeito do tema calcada em critérios científicos, mas em critérios de ordem política social. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (2013).

Outro fato importante é a disposição em diversos Códigos sobre a idade em que se cessa a menoridade, sendo igualmente considerada na Constituição Federal, no Código Civil de 2002, que provou a mudança de 21 para os 18 anos completos, e no Código Penal de 1940 (OLIVEIRA, 2011).

Ou seja, o que se percebe é uma mudança da maioridade penal ao longo da história, cada uma delas motivada por uma linha de pensamento e defesa distintas.

A problemática da maioridade penal a muito tem sido discutida, e modificada, levando em consideração diversos parâmetros, mas jamais o verdadeiramente coerente. A discussão sobre a sua redução tem sido posta em tela principalmente em virtude do aumento da criminalidade, e da ação indiscriminada de menores na execução desses crimes.

3 IMPUTABILIDADE PENAL E A VISÃO DO ESTATUTO DA MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esse tópico versará sobre a capacidade que todos possuem de agir e ter a consciência da devida ação, fato que determina e responsabiliza o autor, tendo assim o devido discernimento da ilicitude ou licitude de determinada conduta.

Essa explanação se porta de maneira indispensável, visto que a menoridade penal se porta como um dos requisitos presentes quanto a inimputabilidade penal, ou seja, quando a agente não é capaz de responder pelos seus atos.

Ou seja, a inserção dessa característica servirá como base para a consolidação de pontos que serão destrinchados quando da discussão sobre os efeitos positivos ou negativos da Redução da Maioridade Penal, que ocorreu em julho desse ano, como resultado da pressão social, ante a crescente “onda” de crimes praticados por menores.

3.1 Visão geral sobre a Imputabilidade

A imputabilidade se restringe na capacidade de discernimento do agente, penal, como bem relata o Código Penal, é a qualidade atribuída ao agente que possui condição intelectual para determinar a sua conduta e, mentalmente capaz de compreender a ilicitude dos seus atos, ou seja, é a capacidade do indivíduo de se autodeterminar sobre a licitude ou não de sua conduta e ainda assim agir em conformidade com esse entendimento (PEREIRA, 2012).

Ou seja, essa característica representa o ponto de início da responsabilidade penal do jovem, que antes disso se porta como um ser incapaz de responder sobre seus atos.

O renomado doutrinador Roberto Cézar Bittencourt relata sobre a imputabilidade da seguinte forma:

> A imputabilidade é o juízo de um fato, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui na presença de uma realidade (2000, p.300).

Então, imputável é o agente que possui desenvolvimento e capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e ainda, condições intelectuais suficientes para determinar sua conduta. Serão abordados abaixo os aspectos constitucionais e penais a respeito da imputabilidade penal no Brasil, bem como o tratamento dado pelo ECA.

Ou seja, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Livro de Direito Penal, em que relata sobre essa característica:

> A imputabilidade se porta como presente, quando o sujeito acusado for capaz de compreender e discernir sobre seus atos e agir de acordo com seu entendimento; sendo apenas reprovável quando o sujeito possuir essa característica reduzida, havendo assim a eliminação da culpabilidade(2008).

Diante disso, tem-se a transcrição do artigo 26 e 27 do Código Penal, que relata da seguinte forma:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo

> com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Menores de dezoito anos.
> Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1941).

Há de salientar, que o Código Penal de 1940 utilizou diversos aspectos para a caracterização da imputabilidade, desde biológico até o psicológico, colocando a menoridade penal como um deles, como visto acima.

Ocorre também similar menção na esfera constitucional em seu artigo 228, sendo clara a menoridade e incapacidade penal, dos que possuírem idade inferior a 18 anos: “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

Percebe-se assim, que foram colocados, ou melhor, elencados não apenas aspectos biológicos, mas também psicológicos; incluindo como inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, como acima relatado.

O estabelecimento de um marco para presumir ou até demarcar o nível de capacidade e discernimento se mostram essenciais para a caracterização e determinação da imputabilidade (PEREIRA, 2012)

Segundo Glaucia Maria de Oliveira Neto, a inimputabilidade é uma causa de exclusão de culpabilidade, pois tem-se assim instaurada a falta de capacidade:

> Diante da menoridade como causa de exclusão de culpabilidade, a inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico e psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui (2011, p.12).

A adoção da idade não se faz por igual em vários ordenamentos jurídicos, mas apenas possuem semelhança no uso da mesma para o alcance da maioridade. Essa não coincidência quanto ao uso ou demarcação das idades, depende da

tolerância de cada nação para a fixação dos parâmetros que determina a idade penal (PEREIRA, 2012).

Ou seja, um grande exemplo citado ainda pela mesma autora é o fato de na França a imputabilidade se portar aos 18 (dezoito) anos, abrindo uma ressalva para os adolescente com idades entre 13 (treze) e 18 (dezoito), que teriam direito a uma imputabilidade relativa, tendo assim direito a um estabelecimento diferenciado.

Assim, percebe-se que a imputabilidade foi um termo criado pelo legislador para definir a capacidade de discernimento do agente infrator, separando-o em dois momentos: os maiores de idade, que serão penalmente responsabilizados; e os menores de idade, que serão submetidos a um regime disciplinar imposto por uma legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 A Visão do ECA com relação ao menor infrator

O ECA, é a então legislação especial a que se refere o Código Penal, e foi criado em 1990, sendo a Lei n.º 8.069, em que relata logo no inicio sobre a proteção integral da criança e do adolescente, adentrando no ordenamento jurídico como uma inovação, no que diz respeito ao caráter de socialização e de ensino sobre cidadania e solidariedade.

Assim, as medidas socioeducativas são instituídas em benefício ao menor infrator, como uma forma de socialização e ensino sobre a má conduta; trabalhando dessa forma a construção do perfil de cidadão, ao menos teoricamente.

Segundo Leandro dos Santos Sírio em seu artigo sobre a Inimputabilidade do menor incapaz, ele diz a medida socioeducativa uma forma de adequação no que concerne as “penas” ocasionadas a esses menores:

> Conceitua-se a medida socioeducativa como sendo uma medida jurídica atribuída a adolescentes infratores, como sanção e ao mesmo tempo, oportunidade de ressocialização. As medidas socioeducativas são prescritas conforme os artigos 112 a 114 do Estatuto da Criança e Adolescente (2009, p. 10).

Dessa forma, percebe-se que essa legislação especial se porta como uma proposta de educação, de dar ao jovem uma nova chance no caminhar social, político e econômico; analisando as medidas socioeducativas, como uma ferramenta de interferência no processo de desenvolvimento objetivando a integração com o meio social (PIOVESAN,2004).

O artigo 112 do ECA relata sobre um rol taxativo de medidas socioeducativas, a seguir:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - pressão de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1° - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2° - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, ser á admitida a prestação de trabalho forçado. § 3° - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

Existindo assim diversas medidas, como bem visto na disposição do artigo, que deverão ser escolhidas e baseadas a depender da gravidade e peculiaridade de cada caso, existindo assim uma Vara especializada para tratar dessas questões.

Como se trata de rol taxativo e não simplesmente exemplificativo, é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela. Constituem-se na autoridade competente, referida em tal norma, o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude, sendo o promotor somente no pertinente às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, quando se tratar de concessão de remissão com aplicação de medida (SÍRIO, 2009).

Ou seja, o ECA garante a disposição de juiz e promotor específicos, havendo a necessidade do último apenas quando da adoção de algumas medidas, coerentemente dispostas.

O menor infrator tem seus direitos individuais e suas garantias processuais assegurados pela Constituição Federal, Código Penal e pelo ECA, entretanto, poderá ser privado da liberdade, se apanhado em flagrante por um ato infracional ou então por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente. A internação não poderá ser superior a quarenta e cinco dias e exige decretação fundamentada, ou seja, estar diante de "indícios suficientes de autoria e materialidade" (TOMAZINI, 2014)

Ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a reeducação do menor infrator, com adoção de medidas que, ao menos na teoria, garantiriam a construção

de um caráter um futuro cidadão, regenerado ao voltar para a sociedade, mas não é isso que se tem e que se vê.

O estabelecimento dessa proteção é garantida por três princípios básicos : princípio da proteção integral, em que a criança e o adolescente têm direito à proteção na totalidade das esferas de sua vida (art. 1º); garantia de absoluta prioridade, que confere o direito da criança e do adolescente serem protegidos e atendidos com prioridade em suas necessidades, no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º); e, por fim, a condição de pessoa em desenvolvimento, no qual a criança e o adolescente são indivíduos que necessitam de cuidados especiais em cada fase da vida, para que possam ter um desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º) (TOMAZINI, 2014).

O ECA não foi e também não será a primeira lei a não ser cumprida e verdadeiramente efetivada no Brasil. O que se tem é a aplicação de uma deformidade do respectivo estatuto, com aglomeração de diversos menores revoltados em “mini presídios”, que mais parecem ser uma iniciação a vida carcerária do que um modelo reeducação, como bem é preceituado e zelado.

4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: RETROCESSO SOCIAL OU AVANÇO DA JUSTIÇA?

Diante da exposição dessas características, diversos são os pontos defendidos por doutrinadores díspares, em que faces positivas e também negativas são demonstradas e defendidas.

A então discutida temática sempre foi alvo de fervorosas discussões e tomou conta do cenário social e jurídico, em virtude da aprovação pela Câmara, em dois turnos, da proposta de Emenda Constitucional, que diminui a idade penal de 18 para 16 anos.

A proposta aprovada define que a redução deve incidir sobre adolescentes com mais de 16 anos que cometeram homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte ou crimes hediondos, com exceção de tráfico. O ponto que mais gera controvérsia no texto, no entanto, é a "criação" de locais de detenção exclusivos para a aplicação dessas penas, já que o texto diz que esses adolescentes têm que ficar separados tanto dos adultos como dos demais jovens (TRUFFI, 2015).

Ou seja, no que se refere ao isolamento desses “adolescentes- adultos”, o referido projeto relata sobre a criação de estruturas diferenciadas para a inserção desses infratores, sendo assim de responsabilidade pela construção desses estabelecimentos, todos entes da Federação.

O referido texto é fruto de uma modificação feita pelos então deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e André Moura (PSC-SE) à proposta de emenda à Constituição da maioridade penal (PEC 171/93), já discutida anos antes, sendo essa temática bastante antiga. Até o presente momento, a PEC 171/93 encontra-se pendente de análise do Senado para que, em caso de aprovação, seja encaminhada para promulgação em sessão no Congresso Nacional pela Presidente da República.

4.1 Posicionamentos contrários a Redução da Maioridade Penal.

Uma das principais problemáticas eludidas pelos doutrinadores e estudiosos que se portam contra a redução é sobre a especificação de uma redução mitigada, no que concerne a prática de crimes em maior potencial ofensivo: como os homicídios dolosos; lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, excepcionando o tráfico.

Para eles, essa redução se porta como completamente absurda, pois a análise da culpabilidade recai sobre o agente no momento da ação ou omissão; por isso, o caso da menoridade se porta como causa de inimputabilidade, pois tem-se o critério biológico. Adentrando no seguinte questionamento: como um jovem pode ser considerado capaz para um homicídio doloso, e para um roubo, não? (PUREZA, 2015).

Ou seja, o que faz um jovem capaz penalmente de praticar um crime de maior potencial, e ser da mesma forma incapaz, segundo os “olhos” da lei, de crime que não represente uma transgressão extrema?

Muitos relatam que nada adiantará com a redução da idade penal, para 16 anos, pois a problemática não está no ponto idade mínima para ser punido, mas na execução da lei. As leis existem, mas não são cumpridas, a exemplo disso tem-se o ECA, em que prática e teoria representam uma realidade destoante.

O Juiz da Vara da Infância e Juventude, Renato Rodovalho Scussel diz ser contra a redução aprovada pela Câmara, mesmo em situações singulares:

> *O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais gravosos torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave (2015).*

A prisão, verdadeiramente, não se porta como uma solução, se faz por necessário e essencial investir em políticas públicas e acima de tudo em educação. Pois é a partir dela, que se tem conhecimento e formação de caráter.

Os defensores da não redução da maioridade penal rechaçam tal argumento sob o fundamento de que tal tese não vincula os direitos universais de ser votado, bem como de não obrigatoriedade do voto, além de que o instituto da emancipação não possui status constitucional (PUREZA, 2015).

No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição.

O defensor Público Paulo Eduardo Balsamão também retrata sua posição contrária a redução da maioridade penal, afirmando ser essa modificação uma alteração superficial, pois não adentra na raiz do problema, apenas deturpando a realidade:

> *Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição (2015).*

A lei já existe, o que falta é a sua verdadeira adoção. Não se pode destorcer ideias e confundir impunidade e com a inimputabidade, pois a punição existe, mas de uma maneira diferenciada, diante da prática das medidas socioeducativas.

Um doutrinador a favor dessa ideia de ineficácia da redução é o Sidnei Bonfim da Rocha que relata da seguinte forma:

> Está fundamentado que a punição pura e simples, com a adoção de penas sendo essas previstas e impostas aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Ainda, a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada não tamanha se compararmos a violência ocasionada sob influência dos adultos pelos quais na maioria dos casos são os grandes responsáveis. Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais. (2013).

O referido projeto, por mais que tenha sido aprovado em dois turnos na Câmara, enfrenta uma enorme resistência de defensores dos direitos humanos, que afirmam que a medida só servirá para punir jovens negros e pobres que, caso sejam colocados em presídios comuns, esses jovens poderão ser cooptados por facções criminosas e não terão chances de ressocialização. "Essa proposta de emenda viola os direitos das crianças e adolescentes e, se implementada, enfraquecerá os esforços para redução da criminalidade" (BEDINELLI, 2015).

Existe um mito muito grande que envolve essa discussão, que é a ideia de que o menor de 18 anos está isento de responsabilidade. Diz-se que menor de 18 anos não é punido ou não é responsável pelos seus atos, mas em nenhum momento a legislação brasileira é uma legislação que não pune. No lugar da redução da maioridade devem ser adotadas medidas para a efetiva aplicação da lei atual. (ALEGRETTI; MATOSO, 2015).

Outro ponto bastante discutido é com relação ao sistema carcerário, a diminuição da idade penal apenas servirá para colocar mais jovens ao acesso do sistema carcerário brasileiro muito mais cedo. Levando o então sistema já em colapso ao alerta máximo de falência diante da super lotação.

4.2 Posicionamento Favoráveis a Redução da Maioridade Penal

Como demonstrado acima, alguns doutrinadores se portam contra a redução, mas diversos outros dizem ser a Redução da Maioridade Penal uma forma de maior adequação punitiva do Estado.

Nesse tópico será suscita opiniões favoráveis a redução da maioridade penal, pois esses pensadores acreditam ser um caminho viável e certo para a diminuição

da violência, pois haverá uma redução dos crimes praticados por adolescentes, diante da temeridade.

E o aspecto também bastante citado é com relação ao discernimento existente entre os adolescentes de 16 (dezesseis) anos, provando serem capazes não apenas de responder, no âmbito eleitoral, mas no criminal também; fato que tornaria a situação mais gravosa para esses adolescentes infratores que cometem o crime sabendo da maleabilidade da lei que os ampara.

Já outros doutrinadores defendem a sua redução, em virtude da não prática de ditames inseridos no ECA, o que gera uma sensação de impunidade diante dos menores infratores, que tem participado de ações criminosas em número crescente.

Segundo Fábio José Bueno, o ECA não transparece qualquer medo ou até temor:

> *As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição (2015).*

Também favorável a essa ideia, de redução da idade penal, tem-se Michello Bueno:

> *Como policial militar, tem-se visto um aumento no índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioridade vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que a redução da idade penal para alguns casos, pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo (2015).*

Hoje o que se tem é o ECA, o que faz com que os defensores da redução argumentem que os jovens não são mais os mesmos, sendo a maioria aliciada para o crime organizado, justamente pela maleabilidade dessa lei específica. Os depoimentos dos delegados são de reclamação porque, quando apreendem um menor, não podem agir energicamente porque são processados. É evidente que a redução por si só não vai

reduzir os índices de criminalidade, mas, acompanhada de um plano de segurança, resolverá, sim (ALEGRETI; MATOSO, 2015).

Portanto, essa vertente se diz a favor dessa redução, em virtude, do clamor da sociedade, que pede calmaria, segurança. Isso é um problema de base, que não será apenas solucionado com a redução dessa idade para determinados crimes, mas que representa para os mesmo defensores uma tentativa de dar início a uma nova política penal, em que atos de afronte a sociedade em que atos de afronte a sociedade não sejam mais considerados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dispôs sobre a problemática da Redução da Maioridade Penal, sendo assim demonstrado o que viria a ser a imputabilidade penal, bem como as medidas adotadas pelo ECA.

Portanto, diante da exposição dos fatos favoráveis e contrários, há de se afirmar que realmente a prisão não se porta como uma solução viável, pois se faz por necessário e essencial investir em políticas públicas e acima de tudo em educação. Pois é a partir dela, que se tem conhecimento e formação de caráter.

A redução da maioridade penal está inserida numa problemática muito maior do que ser favorável ou contrário. Decidir sobre a redução está além de um jogo com cartas marcadas, em que as consequências não são amplamente previstas.

Não se deve renegar a evolução na aprovação, em que se tem a preocupação com os índices alarmantes de violência. Mas, há de ser salientado, que a simples redução, sem um estruturação basilar, de nada adiantarão, pois certamente num futuro próximo, crianças de 12, 14 anos estarão cometendo tantos quantos forem os crimes, comprovando a ineficácia de um sistema educacional defasado e falido.

A ideia deturpada de impunidade tomou conta do pensamento de diversos brasileiros, que não procede como verdadeira. A não aplicabilidade do ECA da maneira prevista e salientada tem deixado a mercê jovens desestruturados e esfacelados pela vida degradante, em que muitos deles têm sua infância roubada.

Não se quer com isso defender a "impunidade" com relação a esses jovens, em ordens cada vez maiores, mas o que se quer lembrar é que uma legislação existe, e que deve ser devidamente posta em prática.

É nítida a necessidade de mudança em algumas regras do ECA, mas a simples redução não mudará a realidade da sociedade, e tampouco dos jovens, pois no ambiente em que estão inseridos, pouco importa a lei que o condenará: se o Código Penal, quando da prática de homicídios, lesão corporal seguido de morte e crimes hediondos; ou o ECA, quando praticarem crimes com uma ordem de menos gravosa.

Muitos anos passarão, mas certamente a educação jamais deixará de ser a maior arma de combate as maiores mazelas existentes no Brasil. Com uma educação de qualidade, os jovens crescerão com caráter e ideário de uma vida verdadeiramente melhor.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Antônio Carlos Croner de. **A redução da maioridade penal.** 2011. Disponível:http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/246/Monografia_Antonio%20Carlos%20Croner%20de%20Abreu.pdf?sequence=1. 2011. Acessado em: 05 de outubro de 2015.

ALEGRETE, Laís; MALTOSO, Filipe. **A eficácia na redução da maioridade penal.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/eficacia-da-reducao-da-maioridade-penal-divide-politicos-e-especialistas.html. Acessado em: 08 de outubro de 2015.

ALVES, Maria Cristina Resina. **A diminuição Penal.** 2006. Disponível em:http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf. Acessado em: 03 de novembro de 2015.

BALSAMÃO, Paulo Eduardo. **Argumentos de defensores e críticos a redução.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html. Acessado em :09 de novembro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acessado em: 10 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em: 10 de outubro de 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2015.

BUENO, Flavio José Bueno. **Argumentos de defensores e críticos a redução.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html. Acessado em: 09 de novembro de 2015.

BUENO, Michellano**. Argumentos de defensores e críticos a redução.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html. Acessado em: 09 de novembro de 2015.

BEDINELLI, Talita. **A aprovação da Câmara para a Redução da maioridade penal.** 2015.Disponível: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/20/politica/1440027290_889612.html. Acessado em: 10 de novembro de 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. **A redução da maioridade penal.** 2013. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12. Acessado em: 10 de outubro de 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 25ª edição. São Paulo, 2008.

NETO OLIVEIRA, Glaucia Maria de. **Redução da maioridade penal.** 2011. http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir4.pdf. Acessado em: 10 de outubro de 2015.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques**. Maioridade Penal: uma abordagem política.** 2008. Disponívelem:http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf. Acessado em: 11 de outubro de 2015.

PEREIRA, Camila Cipola. **A redução da Maioridade Penal.** 2012. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/2870. Acessado em : 01 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Francieli. **A redução da imputabilidade penal no contexto jurídico social brasileiro.** 2004. Disponível:http://siaibib01.univali.br/pdf/Francieli%20Piovesan.pdf.Acessado em: 08 de novembro de 2015.

PUREZA, Diogo Luiz Vitório. **Principais Argumentos da Redução da maioridade Penal.** 2015.

SÍRIO, Leandro dos Santos. **Inimputabilidade do menor incapaz.** 2009. Disponível em:http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Dainimputabilidadedomenorrelativamenteincapaz.pdf. Acessado em: 08 de novembro de 2015.

SCUSSEL, Renato Rodovalho. **Argumentos de defensores e críticos da redução penal.** 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html. Acessado em: 09 de novembro de 2015.

TOMAZINI, Barbara. **Os atos infracionais e as medidas socioeducativas.** 2014. **Disponível em:** http://monografias.brasilescola.com/direito/crianCas-adolecentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm. Acessado em: 10 de novembro de 2015.

TRUFFI, Renan. **A redução da maioridade penal cria sistema incerto.** 2015. Disponível:http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penal-cria-sistema-com-incertezas-8896.html. Acessado em: 10 de novembro de 2015.

THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY: KICK OR FUNCTION OF JUSTICE?

ABSTRACT

This paper will report on the issue of reduction of Criminal Majority, thus analyzing the characteristic of accountability, and a second time its parameters arranged by the Children and Adolescents. Ending with the exhibition of ideas for and against the change then passed by the House , to sixteen (16) years , in specific cases , given the alarming rates of crime committed among young people.

Keywords : Reduction. Age. Justice.